



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 02230/11**

Administração Municipal. PM de João Pessoa. Licitação. Dispensa nº 40/10. Regularidade. Arquivamento dos Autos.

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-07613/11**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 40/2010, com fundamento na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição emergencial de suplemento Neocate para o usuário João Vitor Nóbrega.**
5. Parecer da Auditoria: **O Órgão entendeu regular o procedimento licitatório.**
6. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.**

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de Setembro de 2011.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL